

licitacao

De: Maikel Monteiro <maikel@speedsistemas.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025 09:28
Para: licitacao@docasdoceara.com.br
Assunto: Impugnação - Edital PE 90015/2024
Anexos: Impugnação - CEARÁ - PE 90015-24.pdf; RTS LTDA - 15 ALTERACAO CONTRATUAL.pdf

EDITAL CDC – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

AUTORIDADE COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC
Comissão de Licitação

licitacao@docasdoceara.com.br

Impugnação ao Edital – Item 24.2 (Edital).

RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.150.288/0001-31, com sede na rua Júlio Perneta, n. 343, Mercês, Curitiba/PR, neste ato por seu representante legal **Maikel Roberto Monteiro**, no **Edital Pregão Eletrônico CDC nº 90015/2024**, vem, respeitosamente, ante V. Sa., nos termos do **edital e legislação aplicável à espécie**, apresentar no anexo o presente pedido de **impugnação**, acompanhado de documento comprobatório de poderes.

Atenciosamente



Maikel Monteiro



(41) 3535-3400 / (41) 9



maikel@speedsistemas.com.br
www.speedsistemas.com.br



Rua: Julio Perneta, 343, Mercê

EDITAL CDC – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.001009/2024-48

AUTORIDADE COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC

Comissão de Licitação

licitacao@docasdoceara.com.br

Impugnação ao Edital – Item 24.2 – Edital.

RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.150.288/0001-31, com sede na rua Júlio Pernetá, n. 343, Mercês, Curitiba/PR, neste ato por seu representante legal **Maikel Roberto Monteiro**, no **Edital Pregão Eletrônico CDC nº 90015/2024**, vem, respeitosamente, ante V. Sa., nos termos do **edital e legislação aplicável à espécie**, apresentar o presente pedido de **impugnação**, nos seguintes termos:

1. Com o presente pedido de impugnação pretende, questionar ou esclarecer pontos que do edital se mostram incongruentes ou incompletos ou simplesmente por equívoco de digitação, contudo, necessário o esclarecimento, uma vez que o instrumento convocatório é vinculante, não sendo admitido questionamento posterior, no ponto, lecionada **MARÇAL JUSTEN FILHO**: *“Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., p. 257).

2. Inicialmente, destaca-se que o objeto da presente licitação consiste na *“Contratação de solução para modernização e expansão do sistema de videomonitoramento (CFTV) da Companhia Docas do Ceará – CDC, conforme Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos. 1.2. O pregão será realizado em um único item, conforme descrição constante no Anexo I – Termo de Referência.”*

3. Desta forma, a impugnação decorre das ilegalidades contida no edital e termo de referência, razão pela qual outra alternativa não possui a empresa interessada senão veicular a presente impugnação.

4. É que, devida vênia, existem no instrumento ‘sub oculi’ ilegalidades que levam à manifesta inviabilidade da manutenção do certame, decorrendo daí a presente impugnação, calhando, lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., p. 257).

5. **REQUER**, de imediato, em pedido expreso, seja **suspensa** a sessão marcada para o dia 21/02/2025 às 10h00m.

6.1. **Ilegalidade na Especificação de Software de Gerenciamento para Automação e Controle.**

Aqui cabe salientar que a RTS em impugnação anterior teve seu pleito parcialmente procedente que inclusive levou a suspensão do certame, republicado em 28/01/2025, e no ponto o provimento foi para excluir “os itens 75.20; 79.20 e 80.24”, “do Apêndice I – **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**”. O que se constata é a permanência dos referidos itens no edital republicado.

Daí, pois, permanece a ilegalidade já julgada e provida. Ou seja, o edital e TR exigem o fornecimento e instalação do Alarme Audiovisual Strobe IP, para melhor compreensão e elucidar traz a tabela comparativa do item exigido:

Tabela Comparativa das Especificações do Alarme Audiovisual Strobe IP

Especificação	Edital Atual	Edital Anterior (Se Aplicável)
Grau de Proteção	IP66	IP66
Instalação	Parede/Poste	Parede/Poste
Pressão Sonora	110dB	110dB
Cobertura	150°	150°
LEDs de Iluminação	Vermelho, Azul, Verde, Âmbar	Vermelho, Azul, Verde, Âmbar

Especificação	Edital Atual	Edital Anterior (Se Aplicável)
Conexão TCP/IP	RJ-45	RJ-45
Suporte a IP	Estático/Dinâmico	Estático/Dinâmico
Suporte a Protocolos	IPv4/IPv6	IPv4/IPv6
Protocolos Internet	RTP, UDP, TCP, HTTP, SNMP	RTP, UDP, TCP, HTTP, SNMP
Alimentação	PoE IEEE 802.3af/at	PoE IEEE 802.3af/at
Atualização de Software/Firmware	Sim	Sim
Suporte a SIP	Sim	Sim
Garantia	5 Anos	5 Anos
Conversor IP Externo	Não Aceito	Não Aceito
Prevenção Contra-ataques Cibernéticos	Sim	Sim
Criptografia de Firmware	Sim	Sim
Acessórios do Mesmo Fabricante	Sim	Sim
Propriedade do Fabricante	Não Controlado por Governo Estrangeiro	Não Controlado por Governo Estrangeiro
Padronização de Equipamentos	Sim	Sim
Domínio do Fabricante	Total	Total

Ainda que com outra redação, mas o item e especificação técnica sugerem direcionamento, porquanto é de notório conhecimento em sistemas de automatização e controle de acesso que o sistema de **alarme audiovisual Strobe IP** nesta configuração técnica é fabricado e comercializado exclusivamente pela empresa **AXIS Communications**, o que é vedado pela lei de licitações.

Não obstante o artigo 41, inciso I, da Lei de Licitação (14.133/2021) permita a indicação “de uma ou mais marcas e modelos”, aqui está diante da indicação específica de um único modelo (**alarme audiovisual Strobe IP**) que direciona exclusivamente para a empresa **AXIS** ou seu representante ou vendedor autorizado, impedindo outras empresas de participarem da licitação quando comprovem capacidade técnica com soluções equivalentes ou similares, fato esse como posto no edital, frustra e restringe a ampla concorrência, o que é vedado pelo artigo 9º da Lei de Licitações.

No ponto, não se olvidando do previsto no artigo 42, da Lei 14.133/2021 quanto a possibilidade de ofertar produto **equivalente** ou **similar** o Tribunal de Contas da União já decidiu:

*Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a **descrição do objeto**, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. – Acórdão 808/2019, Planário, Rel. Walton Alencar Rodrigues*

Por fim, a referida exigência contida no edital sob a única justificativa “questões de compatibilidade, gerência, suporte e garantia, devem ser do mesmo fabricante” e a expressão “não sendo aceitos produtos baseados em OEM, ou apenas “montados”, utilizado tecnologia de terceiros”, não preenche os requisitos previstos no artigo 43 e 44 da Lei de Licitações, concluindo pela ilegalidade da exigência.

6.2. Ilegal exigência de certificado de Registro – item 10.27.4

O Edital exige declaração de certificado de registro de exército de “classificação: Tipo de PCE 9. - Grupo de PCE 9.1. - Número de Ordem 9.1.0100”, sendo que tal certificação só seria plausível se o objeto do presente edital previsse a instalação de **equipamento para visão noturna ou térmica**, o que não é o caso, pois nas especificações técnicas inexistente qualquer exigência de instalação de equipamento de visão noturna ou térmica.

Deste modo, a referida exigência se mostra ilegal, vez que inaplicável ao objeto licitado, que via reflexa fere o princípio constitucional da **ampla concorrência, da legalidade e eficiência**.

7. O edital, assim, ao fim e cabo, com a mais respeitosa *venia*, não merece prosperar, uma vez que ofende o bom senso e a norma legal, evidenciando-se cláusulas ilegais e disformes entre si, que prejudicam e deixam aberto o pórtico da restrição ao princípio competitivo do certame e atraí interessados sem expertise e aptidão técnica para a execução do objeto licitado.

8. Nada mais, pois, de clareza 'primo icto oculi' às ilegalidades, é necessário ser dito para que seja suspensa a sessão marcada para o dia 21/02/2025 e, de logo ou ao final, acolhida a presente impugnação com a imediata correção do edital ou anulação do certame.

Do exposto, requer se digne essa autoridade administrativa em receber a presente impugnação, **SUSPENDENDO A SESSÃO APRAZADA PARA O DIA 21/02/2025** e ato contínuo, **no prazo legal**, acolher a inconformidade em comento, comunicando a impugnante, a conclusão de suas razões, corrigindo ou anulando a licitação por motivo de ilegalidade, nos termos da fundamentação supra.

Curitiba/PR, 14 de fevereiro de 2025.

Termos em que pede e espera deferimento.

MAIKEL
ROBERTO
MONTEIRO:
024562519
46

Assinado de
forma digital por
MAIKEL ROBERTO
MONTEIRO:02456
251946
Dados: 2025.02.14
09:17:16 -03'00'

RTS Tecnologia e Soluções Ltda
Maikel Roberto Monteiro
Representante Legal

RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA
CNPJ 04.150.288/0001-31
NIRE 41210296961

15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular,

✓ **MAIKEL ROBERTO MONTEIRO**, brasileiro, casado em regime parcial de bens, maior, do comércio, residente e domiciliado em Curitiba – Paraná, na Rua Dionira Moletta Klemtz nº. 201, Casa 49, Fazendinha, CEP 81320-390, portador da Carteira de Identidade nº. 3.221.054-0 SSP/SC e CPF/MF nº. 024.562.519-46, Único sócio da sociedade empresária limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial **RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, com sede e foro em Curitiba Paraná, na Rua Júlio Pernetta nº. 343 Mercês, CEP 80810-110, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.150.288/0001-31, e registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.10296961, resolve alterar seu contrato conforme cláusulas seguintes:

Clausula primeira: A sociedade passa a ter por objeto social as atividades de : COMÉRCIO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS ELETROELETRÔNICOS; COMÉRCIO ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES; COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA USO INDUSTRIAL; COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL; LOCAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE INFORMÁTICA; SUPORTE TÉCNICO MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE REDE DE TRANSPORTES DE TELECOMUNICAÇÕES SRTT; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SCM; SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA STFC; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET; E PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; SERVIÇOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL; RADIO; SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO; TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE;E PROVEDORES DE VÓZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET VOIP; OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE UPGRADE; SERVIÇOS DE

RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA
CNPJ 04.150.288/0001-31
NIRE 41210296961

15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PROCESSAMENTO E GUARDA DE DOCUMENTOS NA FORMA ELETRÔNICA E OS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DE MÍDIA ELETRÔNICA, OS PROJETOS EM CABEAMENTO ESTRUTURADO, PROJETOS EM SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PROJETOS EM SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO, PROJETOS EM SISTEMAS ELETRÔNICOS, PROJETOS EM BROADCAST E PROJETOS ELÉTRICOS E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL.

Cláusula segunda: Com a finalidade de facilitar o exame do contrato social em vigor, consolida-se, no presente ato, o contrato social, ficando sem nenhum efeito todas as cláusulas e disposições do contrato social e alterações anteriores, que não prevalecem, nem mesmo como regras supletivas, passando a sociedade a reger-se, a partir desta data, pelas cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA
CNPJ 04.150.288/0001-31

✓ **MAIKEL ROBERTO MONTEIRO**, brasileiro, casado em regime parcial de bens, maior, do comércio, residente e domiciliado em Curitiba – Paraná, na Rua Dionira Moletta Klemtz nº. 201, Casa 49, Fazendinha, CEP 81320-390, portador da Carteira de Identidade nº. 3.221.054-0 SSP/SC e CPF/MF nº. 024.562.519-46,

Único sócio da sociedade empresária limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial **RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, com sede e foro em Curitiba Paraná, na Rua Júlio Pernetta nº. 343 Mercês, CEP 80810-110, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.150.288/0001-31 e registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.10296961, regidas pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: NOME EMPRESARIAL:

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade limitada unipessoal, adotará o nome empresarial de **RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, que será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020**.

RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA
CNPJ 04.150.288/0001-31
NIRE 41210296961

15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Segunda: DA SEDE:

A sociedade limitada unipessoal tem sede e foro em Curitiba Paraná, na Rua Júlio Perneta nº. 343 Mercês, CEP 80810-110

Cláusula Terceira: DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade limitada unipessoal tem por objeto social a exploração das seguintes atividades: COMÉRCIO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS ELETROELETRÔNICOS; COMÉRCIO ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES; COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA USO INDUSTRIAL; COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL; LOCAÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE INFORMÁTICA; SUPORTE TÉCNICO MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE REDE DE TRANSPORTES DE TELECOMUNICAÇÕES SRTT; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SCM; SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA STFC; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET; E PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; SERVIÇOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL; RADIO; SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO; TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE;E PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET VOIP; OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE UPGRADE; SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E GUARDA DE DOCUMENTOS NA FORMA ELETRÔNICA E 0 SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DE MÍDIA ELETRÔNICA, 0 PROJETOS EM CABEAMENTO ESTRUTURADO, PROJETOS EM SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PROJETOS EM SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO, PROJETOS EM SISTEMAS ELETRÔNICOS, PROJETOS EM BROADCAST E PROJETOS ELÉTRICOS E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL.

RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA
CNPJ 04.150.288/0001-31
NIRE 41210296961

15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Quarta: INICIO DE ATIVIDADE E DURAÇÃO:

A sociedade limitada iniciou suas atividades em 14/11/2000 e o prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta: DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social da sociedade limitada unipessoal é de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), divididas em 1.000.000 (hum milhão) de quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) no valor nominal de cada uma, totalmente integralizado, distribuídas entre os sócios na seguinte proporção:

Sócios	Participação no Capital Social		%
	Cotas	Valor – R\$	
01– MAIKEL ROBERTO MONTEIRO	1.000.000	1.000.000,00	100,00
Total:	1.000.000	1.000.000,00	100,00%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta: DA ADMINISTRAÇÃO:

A administração da **sociedade limitada** unipessoal caberá ao sócio único **MAIKEL ROBERTO MONTEIRO**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

Parágrafo primeiro: O administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo segundo: Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA
CNPJ 04.150.288/0001-31
NIRE 41210296961

15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Sétima: DO BALANÇO PATRIMONIAL:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do **inventário**, do **balanço patrimonial** e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Oitava: DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO:

O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Nona: DO PRO-LABORE:

O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de “**pró-labore**”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:

Fica a **sociedade limitada** unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

Cláusula Décima primeira: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SOCIO

Falecendo ou interditado a sócia única da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima segunda: DO PORTE EMPRESARIAL:

O sócio único da **sociedade limitada** unipessoal, declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, que o valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

Cláusula Décima terceira: DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA
CNPJ 04.150.288/0001-31
NIRE 41210296961

15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Décima quarta: DA RESPONSABILIDADE:

A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Cláusula Décima quinta: DA REGENCIA SUPLETIVA:

Por este ato determina-se a regencia supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anonima, conforme dispõe o paragrafo unico do art. 1.053 do Codigo Civil.

Cláusula Décima sexta: DO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba - Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 de setembro de 2022 em via única, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de alteração do contrato social da **Sociedade Limitada** unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba - Paraná, 01 de setembro de 2022.

MAIKEL ROBERTO MONTEIRO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RTS TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02456251946	MAIKEL ROBERTO MONTEIRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/10/2022 11:45 SOB N° 20226942902.
PROTOCOLO: 226942902 DE 25/10/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12213976311. CNPJ DA SEDE: 04150288000131.
NIRE: 41210296961. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/10/2022.
RTS TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 9424427/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 90015/2024

PROCESSO: 50900.001009/2024-48

EMPRESA IMPUGNANTE: RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 04.150.288/0001-31

1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA nos autos do presente procedimento licitatório.

1.2. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

1.2.1. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 87 o seguinte:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

1.2.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90015/2024, estabeleceu em sua cláusula 24, o que segue:

24.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do Pregão por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303, de 2016, devendo enviar o pedido **até 5º (quinto) dia útil** anterior à data fixada para a ocorrência do certame.

1.2.3. Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Companhia Docas do Ceará, é de até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

1.2.4. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **21/02/2025 às 10:00hmin.** Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia **14/02/2025.**

1.2.5. Nesse escopo, considerando que a empresa RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, ingressou com sua impugnação em **14/02/2025**, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual essa Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnação ora em comento insurge-se contra o Edital nº 90015/2024 e seus anexos, nos termos a seguir delineados.

2.2. Em síntese a impugnante pleiteia:

I - Suspensão da sessão marcada para o dia 21/02/2025 às 10h00m.

II - Entende ilegalidade na Especificação de Software de Gerenciamento para Automação e Controle, anexando Tabela Comparativa das Especificações do Alarme Audiovisual Strobe IP.

III - Aponta direcionamento, contestando que o alarme audiovisual Strobe IP é fabricado e comercializado exclusivamente pela empresa AXIS Communications.

2.3. Indica afronta aos requisitos previstos nos art. 43 e 44 da Lei de licitações

2.4. Compreende ilegalidade na exigência de certificado de Registro - Item 10.27.4.

2.5. Requer recebimento da sua impugnação e suspensão da sessão apazada para a data de 21/02/2025.

2.6. Pelo exposto o pregoeiro, subsidiado com apoio da área técnica demandante, entende que: na versão anterior do processo licitatório objeto do presente questionamento, havia a exigência de que determinado equipamento fosse do mesmo fabricante de outros itens do edital, com fundamento em aspectos relacionados à otimização de desempenho, efetividade na gestão, manutenção, assistência técnica e garantia. Todavia, na nova versão do processo licitatório, tal exigência foi suprimida, conforme demonstrado na documentação pertinente

2.7. Ressalte-se, ainda, que as características técnicas especificadas no Termo de Referência, as quais visam à modernização do recinto com novas tecnologias pertinentes ao objeto do edital, não são exclusivas do fabricante mencionado pela proponente. Dessa forma, outros fabricantes podem fornecer, desenvolver ou fabricar o referido equipamento, o que descaracteriza qualquer direcionamento, em desacordo com a alegação da proponente.

2.8. Sobre a ilegal exigência de certificado de Registro – item 10.27.4, passamos as considerações:

2.9. A interpretação adotada pela proponente em relação ao Termo de Referência revela-se equivocada. Nos termos do item 5.8 do referido documento, a Câmera IP Bispectral possui uma de suas lentes equipada com sensor térmico, o que a caracteriza como uma câmera térmica. Diante dessa especificação técnica, a exigência do documento mencionado pela proponente mostra-se pertinente e necessária

3. DA CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como as áreas envolvidas, decido conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme razões acima delineadas. Dito isto, a licitação seguirá seu curso normal, nos moldes do §4º do Art. 73 do RILC

com a manutenção da data para a realização do certame, não sendo necessária a devolução dos prazos, uma vez que não houve alteração do instrumento convocatório.

José Jesus Léidio de Alencar
Pregoeiro
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Referência: Processo nº 50900.001009/2024-48



SEI nº 9424427

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DA
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.001009/2024-48

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

VULTEC SOLUÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.969.034/0001-91, com sede na Av. Buriti Grande, n.º 854, , Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP: 63.210-000, Buriti/CE, neste ato representada por seu representante legal **Rodrigo Tiburtino Lima**, CPF n. 044.790.403-58, vem, com fulcro art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, **TEMPESTIVAMENTE** apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do referido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.

Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.

Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

2. TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, como no item 24.1 do Edital, qualquer interessado é parte legítima para

impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas do Edital pertinentes. A referida legislação assegura o direito de impugnação dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data estabelecida para a abertura do processo de credenciamento para habilitação, conforme preconiza o art. 165, §2º, da mesma Lei.

Considerando que o referido pregão tem abertura marcada para 21/02/2025, findando o prazo em 14/02/2025, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

3. DOS FATOS

Este r. órgão promove licitação, na modalidade pregão eletrônico n.º 90015/2024, para contratação de solução para modernização e expansão do sistema de videomonitoramento (CFTV) da Companhia Docas do Ceará – CDC, conforme Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos, junto a plataforma www.gov.br/compras.

4. DA IMPUGNAÇÃO DO DIRECIONAMENTO/RESTRIÇÃO DO DESCRITIVO

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Sobre o direcionamento/restrrição, preliminarmente, convém deixar a essa ilustre Comissão, que é de conhecimento da ora Impugnante, a seriedade e a não prática de direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por este motivo, afirmamos que o direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico.

Nesse compasso, sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração dele, informando a Vossas Senhorias as razões que seguem.

O Conselheiro e Doutrinador Antônio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que:

“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”. (grifos nossos)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

*“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o **negócio mais vantajoso** – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de **concorrerem em igualdade de condições**, à contratação pretendida pela Administração”. (grifos nossos)*

Neste sentido, **verifica-se que as especificações técnicas exigidas no edital, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante**, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional. Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243) defende que:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.” (grifos nossos)

A nova norma geral sobre a licitação é a Lei Federal nº 14.331/21, veda a restrição de participantes.

O artigo 9º da referida Lei **estabelece as vedações ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei. O inciso I estabelece a impossibilidade de se admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, as situações estabelecidas nas letras “a” a “c”.

*Art. 9º Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifos nossos)*

A lei 13.303/2016 no seu art. 31, dispõe sobre Licitações e Contratos de empresas públicas e sociedades de economia mista, in verbis:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por **empresas públicas** e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se*

*caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.** (grifos nossos)*

PRINCÍPIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021):

➤ **Princípio da Competitividade (Art. 5º, incisos IV e XXVII):**

A Lei nº 14.133/2021 enfatiza a importância da competitividade nos processos licitatórios. Qualquer exigência excessiva ou desproporcional que limite a participação de interessados pode ser considerada ilegal. Especificar um objeto técnico de forma muito restritiva sem justificativa plausível pode prejudicar a ampla participação de empresas, contrariando o princípio da competitividade.

➤ **Princípio da Isonomia (Art. 5º, inciso XXI):**

A isonomia é fundamental para garantir que todos os licitantes tenham iguais condições de participar do certame. Exigências de Especificações Técnicas muito específicas, podem beneficiar apenas um pequeno grupo de empresas, gerando favorecimento indevido e violando o princípio da isonomia.

➤ **Princípio da Proporcionalidade:**

O princípio da proporcionalidade, implícito no artigo 37 da Constituição Federal, exige que os atos administrativos sejam adequados, necessários e proporcionais ao fim a que se destinam. Exigir Especificações Direcionadas com um nível de detalhamento excessivo pode ser considerado desproporcional ao objeto da licitação, violando esse princípio.

➤ **Princípio da Razoabilidade:**

O princípio da razoabilidade, também derivado do artigo 37 da Constituição Federal, estabelece que os atos administrativos devem ser praticados de forma lógica e justa. A imposição de requisitos técnicos específicos sem justificativa razoável pode ser questionada sob esse princípio, uma vez que pode representar uma medida irrazoável e restritiva.

➤ **JURISPRUDÊNCIAS:**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a necessidade de que as exigências de qualificação técnica sejam razoáveis e

proporcionais ao objeto do contrato. Exigências excessivamente específicas têm sido reiteradamente anuladas.

STJ – REsp 1.581.555/SP:

Nesse julgamento, o STJ destacou que as exigências de qualificação técnica devem estar limitadas ao necessário para a execução do contrato, sendo vedada a imposição de condições que não sejam essenciais ao objeto do contrato. A Corte tem considerado que exigências técnicas desproporcionais configuram restrição indevida à competitividade e ferem os princípios da igualdade e da legalidade.

Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão 1.818/2017:

O TCU decidiu que a Administração não pode restringir a competitividade do certame com exigências técnicas desarrazoadas ou injustificadas, sob pena de nulidade do processo licitatório.

Exigências específicas demais devem ser justificadas tecnicamente, ou podem ser interpretadas como direcionamento do certame.

STJ – REsp 1.685.081/MG (2020):

Neste recurso, o STJ reafirmou que exigências de qualificação técnica devem ser justificadas e não podem representar barreiras à participação de interessados, sob pena de violar os princípios da isonomia e da razoabilidade. O tribunal considerou ilegal a exigência de atestados com características excessivamente específicas sem justificativa técnica.

TCU – Acórdão nº 1.060/2022:

Nesse acórdão, o TCU declarou nulo um edital que exigia atestado de capacidade técnica com objeto muito específico, sem justificativa adequada. A Corte entendeu que tal prática restringia a competitividade e feria o princípio da isonomia.

TCU – Acórdão nº 2.783/2020:

O TCU declarou irregular uma licitação em que a administração exigiu atestado de capacidade técnica com características específicas demais, sem uma justificativa técnica. O tribunal determinou a adequação do edital, eliminando as exigências que restringiam indevidamente a competição.

Porém, após análise minuciosa do edital, este impugnante verificou que houve irregularidades na confecção dele precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

O que se busca é a seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a impessoalidade que se exige da Administração Pública.

Todavia, isso não acontece no procedimento em questão, uma vez que se verificamos os seguintes pontos:

4.1. Características Técnicas DIRECIONADAS:

- Fornecimento e instalação do Alarme Audivisual Strobe IP:

Aqui evidente direcionamento, porquanto é de notório conhecimento em sistemas de automatização e controle de acesso que o **sistema de alarme audiovisual Strobe IP é fabricado e comercializado exclusivamente pela empresa AXIS Communications**, o que é vedado pela lei de licitações. Não obstante o artigo 41, inciso I, da Lei de Licitação (14.133/2021) permita a indicação “de uma ou mais marcas e modelos”, aqui está diante da indicação específica de um único modelo (alarme audiovisual Strobe IP) que direciona exclusivamente para a empresa AXIS ou seu representante ou vendedor autorizado, impedindo outras empresas RTS de participarem da licitação quando comprovem capacidade técnica com soluções equivalentes ou similares, fato esse como posto no edital, frustra e restringe a ampla concorrência, o que é vedado pelo artigo 9º da Lei de Licitações.

- Software:

As Especificações Técnicas apresentadas no Edital, nos levam a um Software destinado à solução veicular, qual seja **VMS ISS, pois conforme especificado no Edital somente ele atende as necessidades. Nenhum outro Software, mesmo que seja similar e/ou até melhor tem as especificações descritas no Edital.**

No edital (item 2.12) o VMS solicita que o software comunique **especificamente por e-mail**, demonstrando mais uma vez um **direcionamento claro para o software VMS ISS**, sendo que atualmente existem outros comunicados sendo feitos dentro do software VMS via web meios mais eficazes e mais seguros.

No edital 5.13, observa-se um **claro direcionamento também para o software VMS ISS**, conforme se vê na exigência: “o módulo deverá permitir a utilização de marcadores óticos para garantir a contagem dos vagões de trem e mudanças de direção em caso de manobra”.

- 1) Itens 3.6 e 4.6. APÊNDICE I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

3.6. Não deve exigir o uso de quaisquer sensores adicionais, e o processo de localização, captura e reconhecimento das placas deve ser baseado em software;

4.6. Não deve exigir o uso de quaisquer sensores adicionais, e o processo de localização, captura e reconhecimento das placas deve ser baseado em software;

A RFB exige índices de assertividade acima de 95 % de leitura para placas e container, existem outras soluções mais eficazes para controlar automação da via, como por ex.: totens, cancelas, semáforos etc. **Da forma que está especificado mais uma vez o edital direciona claramente para uma empresa.**

Fica claramente exposto o direcionamento e restrição a somente um SOFTWARE, sendo este o VMS ISS!!!

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ora nobres senhores, o descritivo está direcionado/restritivo ao Software VMS ISS. Sendo assim indagamos. **Estamos tratando praticamente de um processo de Compra Direta, não licitação?**

Queremos deixar bem claro que temos certeza de que este R. Órgão jamais restringiria o processo, ou prejudicaria a disputa, concluímos que pode ter ocorrido alguma falha que tenha passada despercebida.

Portanto, impugnamos para que as exigências descritas no item sejam revistas, em respeito aos preceitos da lei que regem os procedimentos de licitação em face do claro direcionamento/restrrição a um Software!!

Ainda, caso não acatado, questionamos:

Quais os motivos que levam este R. Órgão a manter tais características que restringem a participação de demais empresas no certame?

Portanto, Ad argumentandum tantum, na remota hipótese de não se acolher o pedido suso referido, requer-se, desde já, que Vossas Senhorias apresentem esclarecimentos minuciosos que comprovem a necessidade de tais exigências, indicando os estudos eventualmente realizados, bem como suas respectivas fontes.

Portanto, diante do exposto, as exigências no descritivo em questão consistem, deveras, em rigorismo desnecessário e irrelevante que compromete a competitividade do presente pregão.

Lembramos que objetivo de processos licitatórios é a ampliação de disputa, proposta mais vantajosa, com o equipamento que atenda sua funcionalidade, manter tal exigência, terá o efeito contrário, ao invés de ampliar a disputa, restringira a competitividade, onerando os cofres públicos, prejudicando a população, a maior interessada

6. DOS PEDIDOS:

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

a) O **Recebimento e o conhecimento** da presente Impugnação, eis que é própria e tempestiva;

b) O **total deferimento da presente Impugnação**, nos termos acima requeridos;

c) Seja suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação;

d) Que sejam prestados os esclarecimentos nos termos acima pleiteados;

e) Que sejam acatadas as sugestões supra aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios.

Nestes termos

Pede e espera deferimento



VULTEC SOLUÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Rodrigo Tiburtino Lima



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 9424494/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 90015/2024

PROCESSO: 50900.001009/2024-48

EMPRESA IMPUGNANTE: VULTEC SOLUÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ: 17.969.034/0001-91

1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **VULTEC SOLUÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

1.2. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

1.2.1. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 87 o seguinte:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

1.2.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90015/2024, estabeleceu em sua cláusula 24, o que segue:

24.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do Pregão por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303, de 2016, devendo enviar o pedido **até 5º (quinto) dia útil** anterior à data fixada para a ocorrência do certame.

1.2.3. Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Companhia Docas do Ceará, é de até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

1.2.4. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **21/02/2025 às 10:00hmin.** Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia **14/02/2025.**

1.2.5. Nesse escopo, considerando que a empresa **VULTEC SOLUÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, ingressou com sua impugnação em **14/02/2025**, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual essa Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnação ora em comento insurge-se contra o Edital nº 90015/2024 e seus anexos, nos termos a seguir delineados.

2.2. Em síntese a impugnante alega:

- I - restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública.
- II - Alega que as especificações técnicas exigidas no edital, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante
- III - Elencar princípios da lei 14.133/2021, além de anexar jurisprudências do STJ e acórdão do TCU.

2.3. lista características técnicas que entende direcionadas: a)"sistema de alarme audiovisual Strobe IP é fabricado e comercializado exclusivamente pela empresa AXIS Communications." b)As Especificações Técnicas apresentadas no Edital, nos levam a um Software destinado à solução veicular, qual seja VMS ISS, pois conforme especificado no Edital somente ele atende as necessidades. Nenhum outro Software, mesmo que seja similar e/ou até melhor tem as especificações descritas no Edital. c) No edital (item 2.12) o VMS solicita que o software comunique especificamente por e-mail, demonstrando mais uma vez um direcionamento claro para o software VMS ISS, sendo que atualmente existem outros comunicados sendo feitos dentro do software VMS via web meios mais eficazes e mais seguros. d) No edital 5.13, observa-se um claro direcionamento também para o software VMS ISS, conforme se vê na exigência: "o módulo deverá permitir a utilização de marcadores óticos para garantir a contagem dos vagões de trem e mudanças de direção em caso de manobra". e) Itens 3.6 e 4.6. APÊNDICE I - Não deve exigir o uso de quaisquer sensores adicionais, e o processo de localização, captura e reconhecimento das placas deve ser baseado em software; 4.6. Não deve exigir o uso de quaisquer sensores adicionais, e o processo de localização, captura e reconhecimento das placas deve ser baseado em software;

2.4. Em suas considerações finais, que o descritivo está direcionado/restritivo ao Software VMS ISS.

2.5. Requer, O Recebimento e o conhecimento da presente Impugnação e seu deferimento, além da suspensão do certame.

2.6. Dos questionamentos levantados, o pregoeiro, auxiliado pelo setor demandante do processo, aduz.: As características técnicas especificadas no Termo de Referência, as quais visam à modernização do recinto com novas tecnologias pertinentes ao objeto do edital, não são exclusivas do fabricante mencionado pela proponente. Dessa forma, outros fabricantes podem fornecer, desenvolver ou fabricar o referido equipamento, o que descaracteriza qualquer direcionamento, em desacordo com a alegação da proponente.

2.7. As soluções de VMS especificadas, devem ter a segurança como requisito base para uma operação de alta disponibilidade. O recurso de autenticação em dois fatores requer rastreabilidade em

caso de auditorias. E o método mais aderente é da geração de código por email. Tal recurso é amplamente utilizado por várias soluções de mercado. Inexiste qualquer possibilidade de direcionamento do referido item.

2.8. Os marcadores óticos, são linhas virtuais que combinadas e/ou sequenciadas em determinadas condições geram a contagem dos vagões ou qualquer outro objeto na cena. Tal recurso é amplamente utilizado por diversas soluções de mercado, as quais podem calibrar os marcadores de modo a permitir a contagem na cena. Não se trata de qualquer recurso exclusivo, mas sim do atendimento técnico ao requisito descrito. Afasta-se de sobremaneira qualquer possibilidade de direcionamento, como erroneamente o impugnante afirma.

2.9. A especificação técnica ora questionada é suficientemente clara e busca estabelecer parâmetros mínimos de atendimento com soluções minimamente invazivas e com menos pontos de falhas, ou seja, a utilização sensorial adicional exige integrações físicas e virtuais que podem ocasionar falhas, contribuindo para não eficiência quanto a disponibilidade do gate. Os requisitos especificados são amplamente utilizados por diversas soluções de mercado, aos quais podem localizar a placa dos veículos de modo a se tornar mais resiliente quanto a passagem de veículos com placas não localizadas ou fixadas em pontos padrão da cena, ocasionando uma não leitura da placa e por consequência uma falha ou atraso na operação do gate. Afasta-se assim qualquer possibilidade de direcionamento do item a qualquer fabricante

3. DA CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como as áreas envolvidas, decido conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme razões acima delineadas. Dito isto, a licitação seguirá seu curso normal, nos moldes do §4º do Art. 73 do RILC com a manutenção da data para a realização do certame, não sendo necessária a devolução dos prazos, uma vez que não houve alteração do instrumento convocatório.

José Jesus Léidio de Alencar
Pregoeiro
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Referência: Processo nº 50900.001009/2024-48



SEI nº 9424494

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>